



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 1.114.558

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de representação formulada pela unidade técnica deste Tribunal, em face de supostas irregularidades na contratação de pessoal pela Câmara Municipal de Alvarenga (cód. arquivos: 2662907 e 2664319, n. peças: 24 e 25).

Foi juntada aos autos documentação proveniente de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal, a qual, embora não tenha sido admitida, teve seu conteúdo apreciado (cód. arquivos: 2365921 e 2365922, n. peças: 1 e 2).

Intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga apresentou manifestação (cód. arquivos: 2511671 e 2511672, n. peças: 11 e 12).

A unidade técnica deste Tribunal solicitou novas diligências (cód. arquivo: 2544149, n. peça: 15).

Novamente intimado, o responsável juntou documentos (cód. arquivos: 2622751 e 2622752, n. peças: 20 e 21).

A unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista indício de irregularidade na contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza, entendeu pela autuação da documentação como representação (cód. arquivo: 2662907, n. peça: 24), que como tal foi recebida (cód. arquivo: 2665114, n. peça: 26).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2701521, n. peça: 29).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2701521, n. peça: 29), concluiu o seguinte:

Diante de todo o exposto, essa Representação aponta para a violação dos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n. 738/2012, de forma que a contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza pela Câmara Municipal de Alvarenga apresenta indício de nulidade, nos termos do Art. 37. § 2º da Constituição Federal e da Súmula 473 do STF.

Dessa forma, relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG